



MENSAGEM Nº 61/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que **“Dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Valinhos, estabelece normas para a qualidade da prestação dos serviços e dá outras providências.”**.

A presente propositura, decorrente do Processo Administrativo nº 21.659/24 – PMV, visa instituir um marco regulatório para o Sistema de Transporte Coletivo Urbano no Município de Valinhos, disciplinando aspectos essenciais para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população. Trata-se de uma medida necessária para alinhar o transporte público local às diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, garantindo eficiência, acessibilidade e sustentabilidade.

Entre os principais objetivos da proposta estão: assegurar a continuidade do serviço público essencial de transporte, fomentar a integração tarifária e operacional, promover a transparência na gestão dos recursos envolvidos e instituir um modelo tarifário equilibrado que garanta a universalidade do serviço.



Adicionalmente, o projeto apresenta regras claras sobre o subsídio ao sistema de transporte coletivo, detalhando os critérios para a apuração de déficits tarifários e o repasse de recursos pelo Município. Essa previsão é indispensável para assegurar que a prestação do serviço público seja financeiramente viável e remunerada de maneira justa, respeitando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme o art. 9º, §1º, da Lei Federal nº 12.587/12.

A proposta também traz inovações ao instituir o Comitê de Verificação da Qualidade, que atuará como instrumento de controle social e de aprimoramento contínuo dos serviços, assegurando maior participação da sociedade nas decisões relativas ao transporte público municipal.

Vale ressaltar que o art. 17 prevê a alíquota zero para os serviços de transporte coletivo previstos no subitem 16.01 da Lei Complementar nº 116/2003. Essa medida, além de estar amparada pelo §1º do art. 8º da referida lei complementar, não acarretará impactos negativos aos cofres públicos, pois o transporte coletivo é deficitário e o tributo é compensado na planilha de custos.

Por envolver normas de direito financeiro e tributário, conforme previsto no art. 17, o projeto exige que sua votação ocorra antes do término do exercício financeiro de 2024. Essa medida é essencial para garantir a eficácia das alterações tributárias e financeiras, bem como para assegurar o planejamento e a alocação de recursos no próximo exercício fiscal.

Dessa forma, solicita-se a atenção e o empenho desta Casa Legislativa para a aprovação célere deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na gestão do transporte público de Valinhos e no atendimento das necessidades da população.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do art. 52



PREFEITURA DE VALINHOS

da Lei Orgânica do Município de Valinhos, plenamente justificada, de modo a possibilitar o desenvolvimento da Administração Pública

Ante o exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 17 de dezembro de 2024.

LUCIMARA ROSSI DE GODOY

Prefeita Municipal

Anexo: Projeto de Lei

Ao

Excelentíssimo Senhor

SIDMAR RODRIGO TOLOI

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP



PREFEITURA DE **VALINHOS**

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Valinhos, estabelece normas para a qualidade da prestação dos serviços e dá outras providências.

LUCIMARA ROSSI DE GODOY, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização, a operação, o planejamento, a regulação e a fiscalização do sistema de transporte coletivo urbano no Município de Valinhos, visando assegurar um serviço de qualidade, acessível e eficiente à população, conforme as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Art. 2º O transporte coletivo urbano é reconhecido como um serviço público essencial, cabendo ao Município assegurar sua prestação contínua, digna e de qualidade, em conformidade com os princípios constitucionais da eficiência, acessibilidade e sustentabilidade.

CAPÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 3º O sistema de transporte coletivo no Município de Valinhos compreende:

I - a Rede de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros (RTCM), operada por meio de concessão ou permissão pública;



II - as integrações físicas, tarifárias e operacionais entre linhas municipais e intermunicipais; e

III - os serviços complementares ou eventuais, definidos pelo Município, em situações de emergência ou demandas específicas.

Art. 4º O Município, por meio da Secretaria de Mobilidade Urbana, é responsável pelo planejamento, pela regulação e pela fiscalização do sistema de transporte coletivo, incluindo:

I - a definição de normas e parâmetros de qualidade;

II - a gestão de concessões e permissões;

III - a fixação, reajuste e revisão tarifária; e

IV - a realização de auditorias e avaliações periódicas sobre a eficiência e a sustentabilidade do sistema.

CAPÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 5º A concessionária do transporte coletivo tem as seguintes obrigações:

I - assegurar a prestação contínua dos serviços com regularidade, eficiência e segurança;

II - disponibilizar veículos acessíveis e compatíveis com as normas do Código de Trânsito Brasileiro;

III - garantir a manutenção adequada da frota;

IV - observar rigorosamente os itinerários, horários e frequências estabelecidos;

V - cumprir as diretrizes de integração física, tarifária e operacional; e

VI - disponibilizar canais de atendimento ao usuário para reclamações e sugestões.

Art. 6º O descumprimento das obrigações contratuais sujeitará as empresas a sanções administrativas, incluindo advertências, multas, suspensão ou cassação da concessão ou permissão, nos termos da legislação aplicável.



CAPÍTULO IV – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

Art. 7º Compete ao Município de Valinhos, por meio da Secretaria de Mobilidade Urbana:

- I - garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de transporte coletivo;
- II - planejar a expansão e a integração do sistema de transporte coletivo;
- III - assegurar dotação orçamentária específica no Plano Plurianual (PPA) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) para subsidiar o sistema, quando necessário; e
- IV - promover ações de fiscalização e controle efetivo do cumprimento das obrigações contratuais pelas empresas.

CAPÍTULO V – DO COMITÊ DE VERIFICAÇÃO DA QUALIDADE

Art. 8º Fica instituído o Comitê de Verificação da Qualidade do Serviço Público, composto por:

- I - 1 (um) representante indicado pela concessionária; e
- II - 2 (dois) representantes indicados pelo Município.

Art. 9º Compete ao Comitê:

- I - avaliar a qualidade dos serviços prestados, com base em indicadores de desempenho previamente definidos;
- II - emitir relatórios semestrais sobre a situação do sistema de transporte coletivo; e
- III – sugerir melhoras no serviço e fazer estudos dos impactos econômicos das mesmas.

CAPÍTULO VI – DA POLÍTICA TARIFÁRIA E DOS SUBSÍDIOS

Art. 10. A política tarifária do transporte coletivo urbano observará os seguintes princípios:



- I - promoção da equidade no acesso aos serviços;
- II - modicidade tarifária, com tarifas módicas e acessíveis aos usuários, garantindo-se a universalidade da prestação do serviço; e
- III - sustentabilidade econômica do sistema público de transporte coletivo, assegurando o equilíbrio entre receita e despesa.

Art. 11. Sempre que o sistema de transporte coletivo não gerar receita suficiente com a tarifa pública para cobrir os custos operacionais e a remuneração do operador, o Município arcará com o déficit tarifário, por meio de:

- I - subsídios orçamentários previstos no PPA e na LOA;
- II - receitas acessórias previamente autorizadas pelo Poder Concedente; e
- III - outras fontes de financiamento permitidas pela legislação.

Art. 12. O Município arcará com eventual déficit tarifário, sendo a concessionária do serviço de transporte coletivo urbano do Município remunerada na forma prevista no §1º do art. 9º da Lei Federal nº 12.587/12, de forma que as receitas bastem para cobrir os reais custos do serviço prestado aos usuários e sua remuneração.

§ 1º A apuração de existência do déficit ou do superavit, para o respectivo pagamento, ocorrerá mensalmente mediante a atualização de planilha de custos do serviço público de transporte coletivo efetivamente prestado à população da cidade, através de metodologia correntemente aplicável ao transporte público, como a GEIPOT ou da ANTP – Associação Nacional dos Transportes Públicos, considerando os dados operacionais, frota alocada e sua idade, quilometragem total, quantidade de passageiros pagantes, valor dos insumos e tributos incidentes.

§ 2º A concessionária apresentará a planilha de custos até o segundo dia útil do mês posterior ao da prestação dos serviços, que será submetida à análise e validação à Secretaria de Mobilidade Urbana, que verificará a existência de déficit ou superavit.

§ 3º Constatada a existência de deficit ou de superavit, o mesmo, quando houver, deverá ser pago durante o mês posterior ao da prestação dos serviços.



CAPÍTULO VII – DA INTEGRAÇÃO E DOS SERVIÇOS EVENTUAIS

Art. 13. O Município promoverá a integração física e tarifária das linhas municipais e intermunicipais, especialmente nos terminais de transporte, visando otimizar o deslocamento dos usuários.

Art. 14. O Município poderá criar linhas temporárias ou eventuais para atender demandas específicas, como eventos sazonais, obras emergenciais ou áreas de difícil acesso.

CAPÍTULO VIII – DA TRANSPARÊNCIA E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 15. O Município deverá divulgar periodicamente:

- I - os custos operacionais do sistema e o valor dos subsídios concedidos;
- II - as decisões tarifárias, com ampla publicidade dos critérios adotados; e
- III - relatórios sobre a qualidade dos serviços e a situação financeira do sistema.

Art. 16. O Comitê de Verificação da Qualidade e Análise Tarifária poderá convocar audiências públicas para debater a prestação de serviços e propostas de reajuste tarifário.

Art. 17. Os serviços a que se referem o subitem 16.01 da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2.003 passará a ter alíquota zero, a partir do mês posterior ao da publicação desta lei, como permite o § 1º, do art. 8º da já citada lei complementar.

Parágrafo único. A alteração de alíquota prevista no “*caput*” não trará impactos negativos aos cofres públicos, uma vez que o serviço público de transporte coletivo é deficitário e a alíquota do tributo incide na planilha de custos, havendo sempre uma reparação no mês posterior ao da execução do serviço.



PREFEITURA DE VALINHOS

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos

LUCIMARA ROSSI DE GODOY

Prefeita Municipal

